



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720511/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.367 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente WANDERLAN AUGUSTO BRANDÃO QUARESMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS.

A partir de 01/01/1997, cabível presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito. Fatos devidamente comprovados, devem ser excluídos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir, da base de cálculo do tributo lançado, o valor total de R\$ 66.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 167/175, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, de fls. 142/159, a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, ano-calendário: 2004.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls. 78/97, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2005, ano-calendário 2004, no valor total de R\$ 253.275,64, incluída multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/08/2008.

O procedimento fiscal teve início com a ciência do contribuinte em 19/03/2008 para apresentar elementos/esclarecimentos relativos às solicitações constantes do Termo de Intimação fiscal às fls. 02/04, relativamente ao ano-calendário 2004.

O contribuinte foi reintimado em 12/05/2008 a prestar esclarecimentos e apresentar documentos solicitados no termo de início de fiscalização;

Em 30/06/2008 foi lavrado o Termo de ciência e de solicitação de esclarecimentos nº 03/2008 em que o contribuinte foi instado a prestar justificativas referentes aos elementos e valores especificados na planilha “lançamento conta corrente”, elaborada a partir dos extratos fornecidos pelo fiscalizado. A pesquisa às fls. 10 mostra que a entrega da correspondência ocorreu em 23/07/2008.

A ação fiscal foi encerrada com a lavratura do auto de infração em razão das seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica:

Verificado em DIRF rendimentos tributáveis de R\$ 142.707,37 informados pelas fontes pagadoras Secretaria Executiva de Saúde Pública, Câmara Municipal de Belém, Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, sendo que o contribuinte declarou apenas o valor de R\$ 115.543,74, assim discriminados: R\$ 72.181,20 recebidos da Câmara Municipal de Belém e R\$ 43.362,54 da Secretaria Municipal de Saúde.

A diferença apurada foi de R\$ 27.163,63, a ser acrescida à base de cálculo do ajuste anual, mês de dezembro de 2004. Alteração do imposto de renda retido, em razão das fontes com erro ou não informadas de R\$ 21.346,78 para R\$ 22.281,04.

b) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada:

O fiscalizado apresentou os extratos bancários que foram analisados pelo auditor fiscal, que considerou como explicadas as origens de valores referentes aos resgates da aplicação BB-FIX, meses janeiro e fevereiro, no total de R\$ 141.000,00.

Quanto às demais justificativas, o auditor não as aceitou por entender que a simples informação de valores bloqueados, aviso de crédito, depósito não passível de identificação, TED e transferência não formam qualquer tipo de convicção quanto à não tributação dos valores.

c) Multa isolada – não recolhimento do carnê-leão

Em virtude dos valores constantes da planilha anexa serem considerados como base de incidência do imposto de renda e como não houve qualquer tipo de recolhimento em carnê-leão, o auditor aplicou multa isolada pelo não recolhimento mensal do imposto devido. Quanto ao imposto incidente sobre essas importâncias, eles foram apurados em infração específica, conforme acima delimitado.

Da Impugnação

O contribuinte, intimado em 09/09/2008 (fl. 100), às fls. 102 a 106, impugna total e tempestivamente o auto de infração e fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

Preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que o auto de infração é esvaziado de informações capazes de propiciar uma justa defesa, por trazer ilações vagas, superficiais, que não demonstram o nexo causal, sendo, desta forma, insuscetíveis de formar a convicção quanto ao fato de realmente ter havido esta suposta irregularidade que cominou no auto de infração.

No mérito, alega que os lançamentos na conta corrente 472301 efetuadas entre janeiro e dezembro de 2004 se tratam de valores referentes a subsídio e a verbas de pronto atendimento recebidos no exercício do mandato de vereador do município de Belém, conforme demonstra diploma conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará em anexo.

A título de esclarecimento, no que tange a essas verbas de pronto atendimento, tais valores visavam ao atendimento das despesas imprescindíveis ao funcionamento dos gabinetes parlamentares, sendo que o pagamento era efetuado por meio de ordem de pagamento, endereçada ao chefe de Gabinete, Sr. Edson Freire, conforme documento expedido pela Câmara Municipal de Belém.

Como poderá ser visualizado no documento, o autuado recebeu no ano de 2004 a importância de R\$ 94.067,57 a título de verbas de pronto atendimento e R\$ 72.181,20 a título de subsídio.

Como acontecia de praxe, o chefe de gabinete ao receber as ordens de pagamento das verbas de pronto atendimento, dirigia-se a uma agência do BANPARÁ para sacar tais valores e após descontá-lo, retirava algum valor que serviria a título de pagamento de gastos pessoais e após se dirigia ao Banco do Brasil no qual depositava na conta corrente do Sr. Wanderlan o saldo remanescente.

Da mesma forma procedia o fiscalizado ao receber seus subsídios. Tais valores eram pagos em cheques a serem descontados no BANPARÁ e após receber tais valores, retirava certa quantia para uso pessoal e depositava o restante em sua conta no Banco do Brasil.

Como é de conhecimento, as verbas de pronto atendimento são de caráter indenizatório, sendo assim, totalmente isentos de sofrerem a incidência do imposto de renda. Este tributo só é devido quando há acréscimo patrimonial. No caso que se discute, não há nexos causais para incidir essa hipótese de incidência tributária sobre tais valores, pois como eram repasses da Câmara Municipal de Belém destinados a indenizar os gastos comprovados por seus parlamentares, nunca significariam um acréscimo patrimonial.

De igual modo, os subsídios repassados pela Câmara Municipal de Belém, o imposto de renda já é retido na própria fonte, não podendo agora haver uma bi-tributação de um valor já tributado. Não há motivos para novamente se tributar um valor só pelo fato de ter sido depositado em uma outra conta do contribuinte.

Quanto aos valores grifados em marca-texto laranja, tratam-se de valores repassados pelo Fundo Municipal de Saúde e que já foram informados na declaração de imposto de renda exercício 2005, conforme comprovante de declaração em anexo, o que demonstra a improcedência do auto impugnado.

Também é perfeitamente comprovada a origem da transferência interbancária ocorrida em 07/10/2004 no valor de R\$ 71.001,57, por se tratar de título do seguro repassado pela REAL SEGUROS visto que em decorrência do furto do veículo Toyota/Hillux, placa JUM 9861/PA e que a indenização foi disponibilizada na conta corrente do fiscalizado.

Assim, provada a origem do recurso e por se tratar de valor repassado pela seguradora em caráter indenizatório, não pode jamais incidir imposto de renda.

Por fim, quanto aos valores grifados em marca-texto verde, trata-se de recursos oriundos da pessoa jurídica LAB LTDA, do qual o fiscalizado é sócio e tais valores eram destinados apenas ao pagamento de equipamentos, utensílios e materiais destinados ao uso da pessoa jurídica.

Não chegava a ser repasses de lucros da pessoa jurídica. Como pode ser comprovado por meio de diligências, eram valores destinados ao pagamento de títulos bancários da própria pessoa jurídica. Não eram valores que se incorporavam ao patrimônio da parte que ora impugna, sendo, assim, inconcebível o lançamento efetuado.

Da mesma maneira, impugna-se as multas e os juros de mora constantes do auto de infração, visto que os mesmos, por serem dependentes do principal, se encontram, órfãos, não existindo mais motivos plausíveis para se conservar os valores impostos arbitrariamente à parte autora.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 142/143):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constatada a ocorrência da infração, calculado o montante do tributo e/ou contribuição devido, identificado o sujeito passivo, com clara descrição dos fatos e enquadramento legal, abrindo-se o prazo legal para impugnação, perfeitamente se mostram atendidos os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa e do contraditório.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A realização de diligência não se presta à produção de provas que o sujeito passivo tinha o dever de trazer à colação junto com a peça impugnatória. Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Neste caso, a autoridade lançador fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento dos rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997. A Lei nº 9.430/1996, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

Da parte procedente, extrai-se o seguinte trecho:

(...)

Isto posto, voto no sentido de julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o lançamento, exonerando o contribuinte da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 42.713,66 e mantendo em cobrança o imposto no valor principal de R\$ 66.813,27, a ser acrescido de multa vinculada e juros de mora, calculados de acordo com a legislação vigente.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 19/03/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 167/175, apresentou os seguintes argumentos: a) da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica (fls; 147); b) sobre os valores identificados como verbas de pronto atendimento e subsídios; c) sobre

os valores recebidos do fundo municipal de saúde; e d) sobre os valores oriundos da pessoa jurídica da qual é sócio.

Este recurso compõe lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

O Recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e, portanto, dele conheço.

Do Lançamento Efetuado Apenas com Base em Depósitos Bancários

Os depósitos bancários sem origem comprovada ou sem a devida comprovação configura presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do disposto no artigo 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 9.430/1.996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I — os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II — no caso de pessoa física, **sem** prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997)."

Os arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/1.988, dispõem sobre a tributação de rendimentos, nos seguintes termos:

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 20 O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os

proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Por outro lado, o Processo Administrativo Tributário é do tipo que comporta a produção de provas iuris tantum, ou seja, a fim de ilidir a acusação, o contribuinte autuado deve produzir todos os elementos de prova possíveis a fim de comprovar tudo aquilo que alega, sob pena de tomar-se o que consta nos autos, como verdade absoluta para aquele processo.

É da prática processual que o ônus da prova incumbe ao autor, sobre fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do que dispõe o artigo 373, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo tudo aquilo que foi alegado pelo Recorrente deveria vir acompanhado de prova a fim de demonstrar que os fatos ocorreram da forma como alegou.

Com relação aos valores indicados como verbas de pronto atendimento e subsídios, não há o que prover, tendo em vista a ausência de provas hábeis a comprovar o que alega. Neste sentido, valho-me de trecho da decisão recorrida:

Alega o contribuinte que os depósitos destacados em cor azul no documento anexo à sua impugnação (fls. 107/108), referem-se a subsídios e às verbas de pronto atendimento instituídas pela Resolução nº 088 de 27/12/2000 que eram pagas através de ordem de pagamento, endereçada ao chefe de Gabinete, Sr. Edson Freire, conforme atesta o Memorando 565/2008 de 02/10/2008 expedido pela Câmara Municipal de Belém, às fls. 111 e 114.

Aduz ainda que como poderá ser visualizado no documento, o autuado recebeu no ano de 2004 a importância de R\$ 94.067,57 a título de verbas de pronto atendimento, discriminados por ordem de pagamento e nº cheque BANPARÁ e que a praxe era o chefe de gabinete se dirigir a uma agência do BANPARÁ para sacar os valores constantes das Ordens de Pagamento e após descontá-las e retirar algum valor que serviria a título de pagamento de gastos pessoais, dirigia-se ao Banco do Brasil para depositar o saldo remanescente na conta corrente do contribuinte, vereador à época. Ressalta que essa mesma prática era adotada em relação ao recebimento de seu subsídio.

Analizando os extratos bancários e as Ordens de Pagamento apresentadas, verifica-se que a emissão das ordens de pagamento ocorreu na mesma data dos depósitos abaixo relacionados em valores aproximados:

(...)

Verifica-se que no presente caso, há coincidência entre as datas de pagamento dos cheques emitidos pela Câmara de Vereadores e a data dos recursos creditados na conta do fiscalizado. Não obstante a divergência de valores, até seria possível admitir que os recursos creditados nas contas do fiscalizado de fato foram oriundos da prática descrita pelo contribuinte para recebimento das verbas de pronto atendimento caso lograsse êxito em comprovar não somente que os recursos depositados em suas contas naquelas datas foram efetuados pelo seu chefe de Gabinete (identificar o depositante), mas também que estes valores foram destinados a cobrir despesas arcadas pelo fiscalizado para manutenção das atividades inerentes ao mandato de vereador, ou seja, deveria o fiscalizado apresentar documentação hábil de idônea que comprovasse a natureza indenizatória dos recursos creditados em suas contas.

Ocorre que o contribuinte não fez essa associação. Ao contrário, pretendeu com ordens de pagamento em que nem consta como favorecido, justificar os citados créditos em suas contas, em descompasso com a Resolução 088/2000, às fls. 117, que determina em seu artigo 2º: “O responsável pelo recebimento e prestação de contas será o chefe de gabinete de cada parlamentar ou qualquer outro servidor lotado no referido setor mediante amortização expressa do Vereador.”

Isso por que os documentos apresentados para justificar a origem dos citados créditos têm como favorecido terceira pessoa, no caso o Sr. Edson Freire, o que por si só não é suficiente para comprovar que se tratam dos mesmos recursos e que eles foram destinados ao fim para o qual foi instituído pela Resolução 088/2000.

Sendo assim, nada a prover quanto a este ponto.

O contribuinte alega que fazia pagamentos para a Gráfica e Papelaria São José () em nome da Pessoa Jurídica. O Sr. Wanderlan Quaresma antecipava esses valores e, após, era tão somente reembolsado, mediante transferência.

A decisão recorrida assim se manifestou:

Os extratos juntados às fls. 54/66 comprova débitos na conta da pessoa jurídica Laboratório de Análises Clínicas CNPJ 02.031.411/001-70, coincidentes em data e valor com os créditos efetuados na conta da pessoa física (...), porém não foi comprovado a que título tais créditos foram efetuados pela pessoa jurídica.

Por outro lado, merece provimento a alegação do contribuinte, sobre os valores oriundos da pessoa jurídica da qual é sócio, nos valores abaixo, devendo ser excluído da tributação, ante a comprovação documental.

Correlação extratos entrada e saída

Nota fiscal nº	Data	Valor (R\$)
1952 (fl. 186)	05/01/2004	7.400,00
1959 (fl. 189)	04/02/2004	7.000,00
1962 (fl. 192)	10/03/2004	8.200,00
1964 (fl. 195)	03/04/2004	10.000,00

1971 (fl. 198)	02/06/2004	9.700,00
1976 (fl. 201)	07/06/2004	9.900,00
1991 (fl. 204)	22/12/2004	14.000,00
Total		66.200,00

Sendo assim, quanto a este ponto, deve ser provido para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 66.200,00, pois está devidamente comprovado.

Conclusão

Em razão do exposto, conheço do recurso e voto por dar parcial provimento para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 66.200,00.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya